

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-005.447/90-95

LADS

Sessão de 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.009

Recurso nr. : 74.501 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente : BHM - CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA.

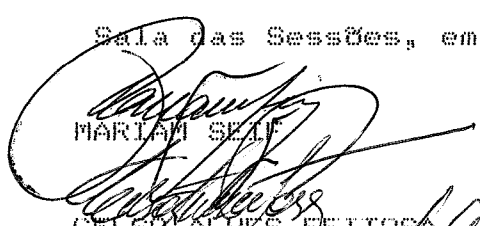
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - pis/dedução.

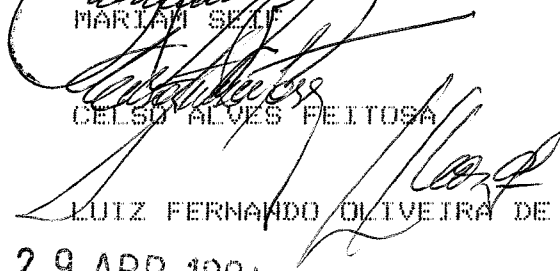
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BHM - CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-85.992, de 24.01.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994

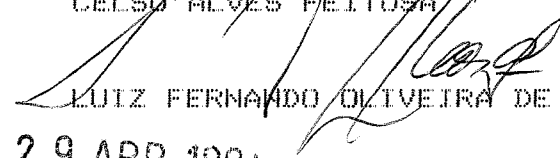
  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

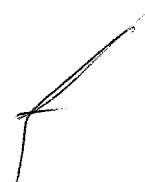
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

PROCESSO NR. 10830-005.447/90-95

Acórdão nr. 101-86.009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-005.447/90-95

RECURSO NR.: 74.501

ACORDÃO NR.: 101-86.009

RECORRENTE : BHM - CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação Reflexa PIS/DE-  
DUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de  
1986/1988, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de  
Renda Pessoa Juridica, na qual foi apurada redução in-  
devida da base de cálculo daquele tributo, gerando in-  
suficiência na determinação da base de cálculo desta  
contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do PIS  
e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do Auto de  
Infração Matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 3o., e seus parágrafos 1o. e 2o. da Lei Comple-  
mentar nr. 7/70, c/c o art. 4o. e seu parágrafo 3o. do  
Regulamento anexo a Res. nr. 174/71 do BACEN e item 6  
da Norma de Serviço CEF/PIS nr. 2/71.

JUROS DE MORA: art. 2o. do DL-1736/79 c/c art. 1o.,  
inc. II do DL-7730/83 e art. 16 do DL-2323/87, com re-  
dação dada pelo art. 6o. do DL-2331/87.

ATUALIZAÇÃO MONETARIA: art. 15 parágrafo único  
DL-1967/82 c/c o art. 1o., parágrafo único do  
DL-2052/83 e arts. 1o. e 12 parágrafo único e 18 do  
DL-2323/87 e art. 10 do DL-2471/88, art. 22 e seu pará-  
grafo único, alínea b, da Lei nr. 7730/89, art. 13 pa-  
rágrafo único e Port. MF nr. 27/89 e arts. 1o, parágra-  
fos 1o. e 2o., e 61 e seus parágrafos da Lei nr.  
7799/89.

## MINISTERIO DA FAZENDA

## PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-005.4476/90-95

ACORDÃO NR. 101-86.009

MULTA: art. 4o. do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, e art. 86, parágrafo 1o. da Lei nr. 7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c art. 2o. da Lei nr. 7683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 28 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10830-005.443/90-34.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

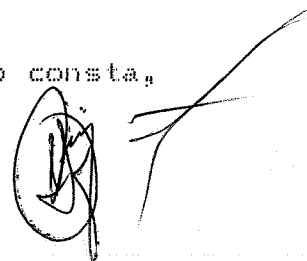
CONSIDERANDO que a exigência fiscal consubstanciada no processo nr. 10830-005.443/90-34, originário de ação fiscal - IRPJ - realizada na empresa impugnante foi julgada procedente nesta instância, conforme Decisão nr. 10830/60/139/92 (fls. 23/24).

CONSIDERANDO que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem;

CONSIDERANDO que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante o parágrafo único do art. 142 do CTN;

CONSIDERANDO que o art. 480 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, dispõe que as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação de Integração Social - PIS;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The signature is stylized and appears to be a single name. The stamp is partially obscured by the ink.

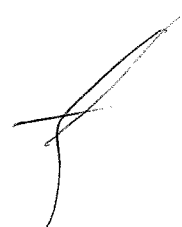
PROCESSO NR. 10830-005.447/90-95

Acórdão nr. 101-86.009

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal e DETERMINO se prossiga na cobrança do crédito tributário com os acréscimos legais.

A fls. 28 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10830-005.447/90-95

ACORDÃO NR. 101-86.009

V O I O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

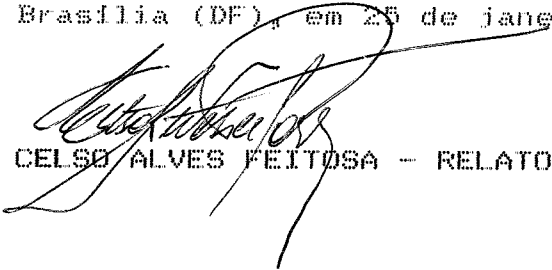
No processo causa IRPJ foi dado parcial provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO NR. 101-85.992.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para que se ajuste, a exigência do decidido no processo-causa.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1994

  
CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

